

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.353, DE 2014

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, no Estado da Bahia e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.353, de 2014, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que “Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, no Estado da Bahia e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 9 de abril de 2014, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Pela superveniência do término da legislatura 54ª legislatura, em 31 de janeiro de 2015, a proposição foi arquivada. Em 9 de fevereiro de 2015, a matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Doméstico, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 352, de 2015.



Em 17 de julho de 2015, o parecer pela aprovação, do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Daniel Almeida, foi aprovado por unanimidade.

Pela superveniência do término da legislatura 55ª legislatura, em 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada. Em 6 de fevereiro de 2019, a matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Doméstico, em conformidade com o despacho exarado no Requerimento nº 200, de 2019.

Foi quando, em 25 de março de 2021, fui designada relatora da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 22 de maio de 2021, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Jacobina, no Estado da Bahia.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no art. 2º, que a Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina terá por objetivo ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, tendo sempre como tônica o desenvolvimento regional.

Nos termos do art. 3º da proposição, o patrimônio da Universidade será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Segundo o seu art. 5º, a implantação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina, utilizará recursos provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;



III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Saúdo o autor da proposta, deputado federal Daniel Almeida (PCdoB-BA), um parlamentar dedicado ao Piemonte da Chapada Diamantina e de relevantes serviços prestados na Bahia.

Cabe destacar, o Território de Identidade Piemonte da Chapada Diamantina compreende nove municípios na Bahia: Caém, Jacobina, Miguel Calmon, Mirangaba, Ouroilândia, Saúde, Serrolândia, Umburanas e Várzea Nova.

Sua população estimada, de 210 mil habitantes, segundo o Censo 2020, possui 60% dos seus habitantes na zona urbana e 40% na zona rural. Mais da metade dos seus moradores têm entre 15 e 59 anos.

A região possuía, no ano de 2017, segundo dados da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), 82 estabelecimentos de ensino superior, em situação de aulas presenciais e 422 polos de educação à distância (EAD).

O PIB é de aproximadamente R\$ 2 bilhões e o PIB per capita se aproxima de R\$ 9 mil.

A economia se baseia na agricultura (sisal e abacaxi), pecuária, indústria (extrativa mineral), além de comércio e serviços. Em 2018, o estoque de empregos formais era de 17 mil pessoas na região, com salário médio de R\$ 1,7 mil.



Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A presente matéria encontra-se em consonância com o nosso Plano Nacional de Educação – PNE –, instituído por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Meta 12 do PNE é justamente elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público. Ora, a segunda estratégia para o alcance dessa meta é exatamente ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior.

Nas palavras do autor da matéria, “a criação da Universidade Federal do Piemonte da Chapada Diamantina atende a um anseio regional e expressa um compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior das camadas mais pobres da população.

Estamos cientes do teor da Súmula nº 01, de 2013, da Comissão de Educação, que preconiza que “a criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão”. Todavia, deve-se ressaltar que esta é uma presunção *juris tantum*, dado admitir considerações em contrário pela relevância da matéria e com o fito de inovar a ordem jurídica, como acreditamos ser o caso da presente proposição.

Mas a própria Súmula 01/2013 faz a ressalva de que seu caráter é orientador, “não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores” (Súmula nº 1/2013/CE, p. 1).



Ressaltamos ainda que, durante a Reunião Deliberativa realizada no dia 21 de junho de 2016, foi aprovada a Súmula nº 1, de 2016, da Comissão de Educação, que erradicou a antiga recomendação desta Comissão para a rejeição de proposições que pretendessem a criação de campus de instituição federal e de educação superior, deixando ao Relator a decisão de aprovar ou rejeitar, no mérito, a proposição.

Lembramos também que ainda que não se crie nenhuma obrigação de fazer para o Executivo Federal, posto que meramente autorizativo o presente projeto de lei, o executivo mesmo terá oportunidade de manifestar-se acerca da matéria, quando da sanção ou veto. De fato, é uma tese jurídica defensável que mesmo que haja vício de iniciativa dos projetos meramente autorizativos quando apresentados no âmbito do parlamento, esse vício é sanado com o ato de sanção e, por outro, que ela, se convertida em lei, não obriga a sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo. É a tese da convalidação.

Foi ninguém menos que o jurista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “na doutrina, Themístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, sustentam a convalidação”¹. Ora, o próprio Supremo Tribunal Federal já sustentou, por meio da sua Súmula nº 5, que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”.

Ilustrativa a Lição de Seabra Fagundes:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade [a sanção] tem lugar ainda no curso de elaboração da lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei



1 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 211.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255806500>



se converta, na retificação de deficiência ou se não do seu processo elaborativo”².

Nas palavras do constitucionalista José Afonso da Silva³, “a autorização significa apenas abrir a possibilidade da prática do ato ou negócio jurídico autorizado. Mesmo autorizado, o titular do poder de efetivar o ato ou negócio poderá não efetivá-lo, sem que isso envolva qualquer responsabilidade de sua parte”.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida de desenvolvimento da educação superior da região.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2021-12079

² FAGUNDES, Seabra. *Lei – iniciativa do Poder Executivo – Sanção – Delegação e Usurpação de Poderes*. Revista de Direito Administrativo, nº 72, p. 424

³ SILVA, José Afonso da. *PROCESSO CONSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO DAS LEIS*. São Paulo, Malheiros, 2ª edição, p.332.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216255806500>

